



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4117/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares a disponibilizar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compra, adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados, supermercados, atacados e similares a disponibilizar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compra, adaptados para pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Art 2º Para os fins desta Lei consideram-se pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e as pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o disposto no art. 1º desta Lei, estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),



* C D 2 3 7 9 7 2 9 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

por ocorrência, podendo ser dobrada em caso de reincidência, até que seja cumprido o percentual mínimo estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4117/2023



* C D 2 3 7 9 7 2 9 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Este presente Projeto de Lei representa para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzidas a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para sua formação emocional, como uma simples compra no mercado. Já para os adultos com deficiência ou mobilidade reduzida esta lei representa a possibilidade da realização das tarefas do dia a dia, tarefas esta que se tornam muito complexas, quando se tem uma deficiência ou quando se cuida de alguém com deficiência.

Os supermercados, hipermercados. Atacadistas e similares ao fornecerem aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, facilitarão a locomoção destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.

Podemos salientar que no artigo 55, § 2º, da Lei Federal 13.146/2015, que institui a Lei de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Tendo em vista considerarmos imprescindível a preservação do respeito e dos direitos dos portadores de deficiência, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

